



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045680-74.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO GALLO JR.

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ----- contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú, Dr. Eduardo Camargo, que, na "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais", proposta em face de -----, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (evento 18, DOC1).

Em suas razões recursais, argumentou, em resumo, que a garagem do condomínio requerido emite sinal sonoro em volume excessivo e em curtos intervalos de tempo, perturbando o sossego de sua família, que reside em frente ao edifício, o que constitui infração à legislação municipal pertinente. Sustentou que a garagem é utilizada não apenas por veículos, mas também pedestres e ciclistas, e que sequer é necessário o ruído, uma vez que a rua tem baixa circulação. Afirmou que a aplicação da NBR referente aos limites de níveis sonoros deve ser interpretada de forma subsidiária às diretrizes estabelecidas pela lei local e que deve ser invertido o ônus da prova, uma vez que o réu detém condições de demonstrar a regularidade do equipamento.

Ao final, postulou pela antecipação da tutela recursal e, após o processamento do recurso, seu provimento (evento 1, DOC1).

Ausentes os requisitos legais, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (evento 8, DOC1).

Contrarrazões não apresentadas.

Este é o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A questão foi bem equacionada por mim ao analisar o pedido de antecipação da tutela recursal, razão pela qual me reporto aos fundamentos então declinados:

No caso em análise, a pretensão recursal consiste na determinação do condomínio requerido para que reduza o ruído emitido pelo acionamento do portão da garagem, de modo que não seja perceptível no interior da residência da autora.

Com efeito, o direito invocado pela agravante possui suporte no art. 1.277 do Código Civil, que institui limitação do uso da propriedade em razão dos Direitos de Vizinhança:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Todavia, não há, neste momento processual, provas contundentes de que o sinal sonoro emitido pelo acionamento do portão da garagem do condomínio seja excessivo e capaz de perturbar o sossego da vizinhança, sendo certo que se trata de dispositivo de segurança, destinado a alertar transeuntes acerca da entrada e saída de veículos.

Os vídeos que acompanham a inicial demonstram que o sinal é perceptível na residência da autora, mas não são suficientes para indicar que o volume é excessivo ou estridente capaz de configurar a necessidade de prévia licença da Prefeitura Municipal, consoante dispõe o art. 274, "d" da Lei n. 300/1974 do Município de Balneário Camboriú:

Art. 274 - Com o objetivo de prescrever os padrões morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade em geral, é proibido, no Município, sob pena de multa, além de outras penalidades cabíveis:

d) usar para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes, sem prévia licença da Prefeitura;

Outrossim, a autora registrou boletim de ocorrência em que comunicou o incômodo, mas não foi demonstrada a instauração de procedimento policial para apurar a suposta perturbação do sossego (evento 15, DOC4), tampouco houve prosseguimento da denúncia realizada à Prefeitura Municipal (evento 15, DOC3).

Em casos semelhantes, assim decidiu o TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA DE ANIMAL DE GUARDA DE RESIDÊNCIA VIZINHA. DIREITO DE VIZINHANÇA. INCÔMODOS GERADOS PELO BARULHO. CRIANÇAS PORTADORAS DE AUTISMO. ALEGAÇÃO DE AGITAÇÃO E GRAVES CRISES DE HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA EM DECORRÊNCIA DOS RUÍDOS PROVENIENTES DOS INCESSANTES LATIDOS DO ANIMAL. MÍNGUA PROBATÓRIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PROCESSO EMBRIONÁRIO. NECESSIDADE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL NÃO EVIDENCIADOS À CONCESSÃO DA TUTELA ALMEJADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "1. O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. No caso concreto, a agravante não logrou demonstrar a existência dos requisitos autorizadores" (STJ, AgInt no TP n. 1.642/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 15-10-2018, DJe 1910-2018). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4027018-71.2018.8.24.0900, de Lages, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 18-122018).

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE DIREITO

DE VIZINHANÇA C;C DANO MORAL. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADO PARA QUE IGREJA SUSPENDA AS ATIVIDADES. RECURSO DOS AUTORES. ALEGADA POLUIÇÃO SONORA QUE IMPLICA PERTURBAÇÃO À PAZ E AO SOSSEGO. IGREJA QUE FUNCIONA SEM OS DEVIDOS ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, CERTIDÃO DE TRATAMENTO ACÚSTICO E HABITE-SE. AUSÊNCIA, ENTRETANTO, DE PROVA QUANTO AO BARULHO QUE CAUSA TRANSTORNOS À PARTE AUTORA VIZINHA. LAUDO TÉCNICO QUE ATESTA O VOLUME SONORO DENTRO DOS LIMITES MUNICIPAIS. GRAVIDADE DA MEDIDA ALMEJADA, POR SUA REPERCUSSÃO COLETIVA, QUE REQUER COERÊNCIA PROBATÓRIA. REQUISITO DA PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010690-84.2017.8.24.0000, da Capital, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 23-10-2018).

Ademais, os argumentos deduzidos pelo requerido em contestação no procedimento do juizado especial (evento 1, DOC9) não podem ser utilizados em seu desfavor, mesmo porque aquela demanda foi julgada extinta porque considerada necessária a produção de prova pericial.

Não obstante, naquela ação o agravado contestou a versão da autora, afirmando que o sinal sonoro encontra-se dentro dos parâmetros toleráveis e é acionado por curtos períodos de tempo.

Desse modo, considerando que os únicos documentos juntados foram produzidos unilateralmente, não havendo como acolher o pedido de urgência por ausência de probabilidade do direito, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Em complemento, verifico que na demanda administrativa perante a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, o Diretor de Fiscalização Ambiental, Vinicius Sakamoto Aoyagi exarou parecer em que não constatou a ocorrência de infração administrativa ambiental, uma vez que o sinalizador sonoro estava regulado para o volume mínimo e servia à finalidade de garantir a segurança (evento 39, DOC2).

Nesses termos, neste momento processual não há como afirmar a probabilidade do direito da autora, uma vez que não há evidências suficientes de que o sinal sonoro emitido pelo acionamento do portão da garagem do requerido caracteriza interferência prejudicial ao sossego ou saúde dos vizinhos.

Portanto, não merece reparos a decisão proferida pelo Dr. Eduardo Camargo, devendo ser mantida integralmente.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO GALLO JR., Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4062959v5** e do código CRC **8236b32c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO GALLO JR. Data
e Hora: 14/11/2023, às 17:55:30

5045680-74.2023.8.24.0000

4062959 .V5